

## **Protocolo 13.809/2021**

---

**De:** Fraga Construções E Engenharia Ltda

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

**Data:** 23/04/2021 às 12:04:47

**Setores (CC):**

DLC, SFF

**Setores envolvidos:**

DLC, SFF, CIMAMUREL

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

**Entrada\*:**

Site

Prezada Comissão, segue em anexo a impugnação da Fraga sobre a licitação Concorrência 01/2021, objeto Construção de ponte sobre o rio Tubarão, entre os Municípios de Capivari de Baixo (Rua Paulo dos Santos Mello) e Tubarão (Avenida Marcolino Martins Cabral).

Atenciosamente,

Aloisio Niehues Fernandes.

**Anexos:**

Impugnação Fraga.pdf

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMUREL – CIM-AMUREL.**

**Edital de Licitação: 01/2021**

**Concorrência Pública Obras e Serviços de Engenharia**

**FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.713.820/0001-00, com sede à Rua Severiano Francisco Sombrio, 261, bairro Centro, na cidade de Braço do Norte, SC, CEP 88750-000, representada neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal subscrito, Cleber da Silva Fraga Severina, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

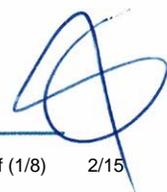
**I. DA TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E SUSPENSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

De acordo com o disposto no caput do artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública, a impugnação do edital deve ser apresentada no prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data de abertura dos envelopes.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Ainda, nos termos do artigo 110, parágrafo único, da mesma Lei, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, devendo ser considerado apenas os dias em que há expediente do órgão ou entidade:



**Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (grifo)**

**Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou entidade.**

Considerando, que a data prevista no edital para a abertura dos envelopes é o dia 27/04/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 26/04/2021. Portanto, a presente verifica-se tempestiva.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes, inoportunos, ou ainda, que traga prejuízos ao erário ou cidadãos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

**Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**  
**(grifo)**

Forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados. Todavia, não é este o caso aqui debatido, ao contrário, a impugnação aqui suscitada aponta efetivamente falhas técnicas, direcionamentos, equívocos que não podem ser desprezados pela Administração

A impugnação ao ato convocatório nos termos aqui aduzidos, inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a reanálise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.



Portanto, perfeitamente cabível a apresentação da presente impugnação em face das irregularidades apontadas nas razões de mérito, com a suspensão do presente certame, e a correção de suas ilegalidades, com base no princípio da moralidade administrativa.

O ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnação ao edital fundamentada, tem, reiteradamente, evitado o fracasso de licitações e impedido a propagação de polêmicas que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando e dificultando as contratações pelos órgãos licitantes.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação, gera comprovadamente o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas interessadas em participar do processo licitatório.

## II. DOS FATOS

### DA EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA, E DO NÃO ACEITE DE SOMATÓRIOS DE ATESTADOS TÉCNICOS

A Licitante tem interesse em participar do processo licitatório 01/2021 na modalidade concorrência, promovido pelo CIM-AMUREL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de uma ponte em concreto sobre o rio Tubarão entre os municípios de Capivari de Baixo e Tubarão.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei de licitações.

**Art. 37 CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC nº 19, de 1998**

**Art. 3º 8666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a**

**administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).**

Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório, ao verificar as disposições e condições para participar da referida licitação, constatou-se que o edital prevê em seu item 6.1.4, relativo à qualificação técnica, especificamente os **subitens b.1.4 a b.1.8, e b.2.3**, exigência técnica demasiadamente excessiva, com potencial restritivo de competitividade, o que contraria ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93. Além da referida exigência, dispõe ainda que o profissional técnico detentor do respectivo acervo, obrigatoriamente, deve ser o engenheiro residente da obra. Vejamos:

**6.1.4 Quanto à qualificação técnica:**

**b.1.4. Confeção e Lançamento de Concreto FCK 30 MPa de no mínimo 1.240 m<sup>3</sup>;**

**b.1.5 Confeção e lançamento de Concreto FCK 40 MPa de no mínimo 528 m<sup>3</sup>;**

**b.1.6. Fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada de no mínimo 4.860 m;**

**b.1.7. Confeção e colocação de cordoalhas para protensão de no mínimo 17.000 kg;**

**b.1.8. Ter lançado vigas/longarinas de concreto com comprimento mínimo de 25 metros, pelo menos 88 vigas;**

**b.2.3 - Não serão aceitos para fins de habilitação técnica, somatórios de atestados para os itens b.1.1 e b.1.2, haja vista a complexidade técnica do objeto, o qual enseja maior capacidade operativa e gerencial das licitantes e de potencial comprometimento acerca da qualidade e finalidade almejada na contratação da obra.**

Notadamente ao que refere-se à exigência contida nos **itens b.1.4 e b.1.5, (Concreto Fck $\geq$  30MPa)**, entende a licitante tratar-se de um erro técnico da comissão de licitação ao decidir por tal exigência, tendo em vista que a empresa que possui qualificação técnica na execução de **(Concreto Fck $\geq$ 25MPa)**, por exemplo, terá perfeitamente igual condição técnica para executar concreto com Fck de 30 MPa, pois o processo construtivo e executivo é exatamente o mesmo, o que muda é tão somente sua capacidade de resistência à compressão, que está relacionada com sua composição química e não ao processo de execução.

De forma simplificada, dizer que o concreto possui Fck de 25 MPa, é o mesmo que dizer que o concreto possui resistência à compressão próxima de 250 kgf/cm<sup>2</sup>. Em

contrapartida o concreto possui Fck de 30 MPa, é o mesmo que dizer que o concreto possui resistência à compressão próxima de 300 kfg/cm<sup>2</sup>, o que em nada altera seu processo executivo.

Nesse sentido, as exigências técnicas aqui suscitadas contidas no edital restringe a competitividade, e coloca em risco um possível prejuízo econômico ao poder público, uma vez que reduz a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em relação aos **itens b.1.6, b.1.7 e b.1.8**, temos que, esses tipos de serviços são atividades altamente técnicas, cujas especificações poucas empresas e profissionais detém. Trata-se de exigência técnica demasiadamente excessiva com potencial restrição de competitividade, o que contraria ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93.

Ocorre que, principalmente em obras de engenharia, existem serviços bem específicos que, em geral, empresas do ramo da construção não apresentam *expertise* sobre eles. Neste caso são serviços que o gestor sabe que serão subcontratados, tornando inviável a exigência de atestados técnicos por limitar a competição do certame.

Temos então, que a referida exigência frustra o caráter competitivo da licitação, pois reduz o número de empresas interessadas em participar do certame.

O entendimento da licitante é de que o instrumento convocatório está fundado em exigência de qualificação técnica excessiva, haja vista que são serviços tipicamente subcontratados pelas construtoras por serem altamente técnicos e especializados, cujas especificações poucas empresas possuem em seu acervo técnico.

A permanecer tal exigência no edital licitatório seria assemelhar-se à fraude, pois **direciona a uma única, ou poucas empresas** no mercado que possam atender, restringindo significativamente a concorrência, e, conseqüentemente ferindo princípios fundamentais do processo licitatório, tais como, da moralidade, impessoalidade, legalidade e da probidade administrativa, consoante artigo 3º da Lei 8666/93, o que pode inclusive levar o Tribunal de Contas a multar os responsáveis, conforme Acórdão TCU nº 1715/2009 Plenário.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar o Mandado de Segurança a seguir destacado, consoante aos princípios constitucionais norteadores da administração pública e da própria Lei 8.666/93:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES NO HOSPITAL TEREZA RAMOS DE LAGES. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME POR IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM SATIS OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJ-SC - MS: 20120109453 SC 2012.010945-3 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 11/09/2012, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado) (grifo nosso)

Consoante, o TCE (Tribunal de Contas do Estado), em recente decisão, coaduna-se com a decisão acima do TJ/SC.

TCEPROCESSO Nº: @LCC 18/00514740  
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall  
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
RELATÓRIO Nº: DLC - 562/2019

3.1. Edital com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica, para serviço tipicamente subcontratado e também com quantitativo maior do que 50% do previsto no objeto, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1 do Relatório 417/2018).

Quanto às subcontratações, a Lei de Licitações é restritiva, admitindo apenas em caráter excepcional. Ocorre que, principalmente em obras de engenharia, existem serviços bem específicos que, em geral, empresas do ramo da construção não apresentam expertise sobre eles. (grifo)

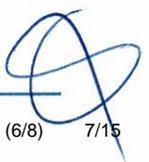
Neste caso são serviços que de antemão o gestor sabe que serão subcontratados, tornando inviável a exigência de atestados técnicos por limitar a competição do certame. (grifo)

O próprio TCU já se manifestou neste sentido:

Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.201

Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnicos e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados. (grifo)

Esse mesmo Acórdão determina que a unidade gestora se abstenha de exigir atestados de serviços usualmente subcontratados e restritos a um pequeno número de empresas (grifo)



No caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução.

Entende-se a preocupação do gestor em garantir a qualidade da obra. É válido que a administração, em satisfação do interesse público, adote todas as medidas possíveis para garantir a qualidade na execução da obra por parte dos subcontratados. Porém em vez de exigir estes atestados como requisito de habilitação, o gestor pode utilizar do § 6º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando para a habilitação apenas a declaração de que irá dispor do pessoal técnico especializado, exigindo as habilitações dos subcontratados como requisito para a assinatura do contrato. (grifo)

Como visto, os procedimentos licitatórios devem ser os mais abrangentes possíveis, visando sempre o maior número de concorrentes, vindo ao encontro dos princípios da legalidade, livre concorrência, isonomia e do interesse público. A Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, foi criada com o objetivo de regular as relações entre o ente público e os licitantes, com base em princípios constitucionais que devem obrigatoriamente nortear essas relações.

Por fim, no tocante ao **item b.2.3**, diz que não será aceito somatório de atestados para os itens b.1.1 e b.1.2, haja vista a complexidade técnica do objeto. Levando-se em consideração o entendimento e posicionamento do TCU em relação a esse tema, no sentido de vedar a imposição de limites de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, **salvo, se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, mediante justificados estudos técnicos (Acórdão 1.120/2010 – TCU – Plenário, 1.593/2010).**

Os julgados do TCU, tem apontado que a vedação ou limitação de somatório de atestados é medida excepcional, restrita a casos em que seja tecnicamente verificado que o estabelecimento de um determinado quantitativo de item de serviço implique aumento da complexidade de sua execução, exigindo maior capacidade operativa do licitante.

Ocorre, que não há no processo licitatório quaisquer estudos nesse sentido, de modo a justificar a não permissão de apresentação de mais de um atestado técnico como forma de comprovação da aptidão técnica das licitantes em atender aos itens b.1.1 e b.1.2, de modo que o entendimento da licitante é que ante a ausência dos referidos estudos resta permitido o somatório de atestados.

Reiteramos, que o objeto principal da licitação, consoante o artigo 3º supra citado, é o de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É notório

e incontestável que a exigência excessiva de requisitos técnicos, vai de encontro ao interesse público, tendo em vista que o principal objetivo da licitação é a contratação da melhor proposta.

Todos os pontos aqui suscitados foram alvo de questionamento pela licitante junto ao CIM-AMUREL, conforme **protocolo 13558/2021**, até a presente data não obteve respostas.

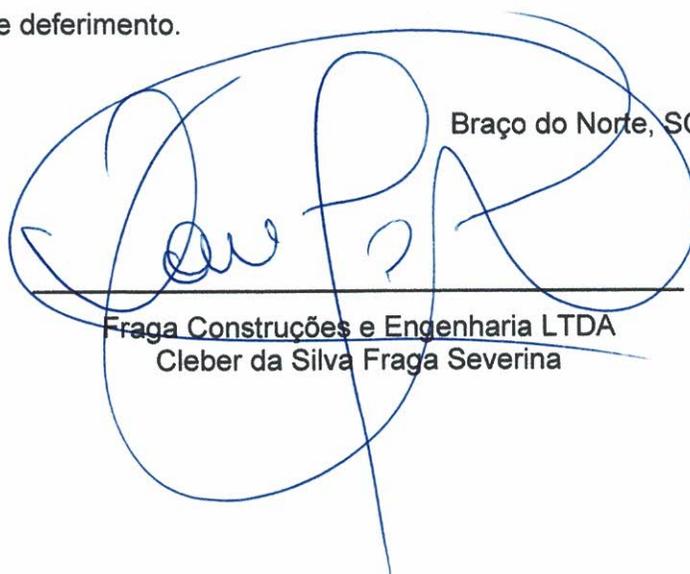
Por fim, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades e dos interesses da Administração Pública.

#### **IV – CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS FINAIS**

**ANTE O EXPOSTO**, requer o recebimento, processamento e conhecimento da presente Impugnação, e no mérito, a sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, para decretar a suspensão do processo licitatório em questão, corrigindo as irregularidades aqui apontadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Braço do Norte, SC, 23 de abril de 2021.



Fraga Construções e Engenharia LTDA  
Cleber da Silva Fraga Severina

**Despacho Protocolo 1- 13.809/2021**

**De:** Karla C. - DLC

**Para:** CIMAMUREL - Comissão Especial de Licitação CIM-AMUREL

**Data:** 23/04/2021 às 17:49:50

Prezados,

Para análise e manifestação da equipe técnica quanto aos termos impugnados.

At.te,

—

**Karla Vitoreti Cipriano**

*Diretora de Licitações e Contratos*

**Despacho Protocolo 2- 13.809/2021**

**De:** Karla C. - DLC

**Para:** Representante: Fraga Construções E Engenharia Ltda

**Data:** 27/04/2021 às 17:27:54

Prezados,

Informamos que o edital de Concorrência nº 01/2021 encontra-se SUSPENSO, conforme documento ora anexado.

At.te,

—

**Karla Vitoreti Cipriano**

*Diretora de Licitações e Contratos*

**Anexos:**

Termo de Suspensão - CC 01.2021 CIM-AMUREL.jpg

**Despacho Protocolo 3- 13.809/2021**

**De:** Ingo G. - CIMAMUREL

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos - A/C Karla C.

**Data:** 28/05/2021 às 15:03:58

Prezada Diretora,

Todo o conteúdo de resposta ao pedido de impugnação por parte da empresa Fraga Construções, são idênticos aos questionamentos já devidamente respondidos do protocolo nº 13.558/2021, protocolado pela mesma empresa.

Assim sendo, em virtude do conteúdo ser o mesmo, questiono se há a necessidade de responde-los também neste protocolo.

Att,

—

**Ingo Roberto de Quadra Gonçalves**  
*Engenheiro Civil*

**Despacho Protocolo 4- 13.809/2021**

**De:** Karla C. - DLC

**Para:** CIMAMUREL - Comissão Especial de Licitação CIM-AMUREL - A/C Ingo G.

**Data:** 28/05/2021 às 16:10:36

Prezado Ingo,

Considerando qu este requerimento refere-se à "Impugnação" de edital, através da qual a empresa não só apresenta dúvidas como também contesta determinados itens do edital, sugere-se que seja apresentado um parecer técnico destacando-se os argumentos que foram **deferidos e indeferidos** pelo órgão.

At.te,

Karla Vitoreti Cipriano

Comissão especial de Licitação CIM-AMUREL

## Despacho Protocolo 5- 13.809/2021

**De:** Ingo G. - CIMAMUREL

**Para:** DLC - Diretoria de Licitação e Contratos - A/C Karla C.

**Data:** 28/05/2021 às 18:20:28

Prezada Diretora,

Após análise minuciosa do pedido de impugnação do edital por parte da empresa Fraga Construções, segue o seguinte parecer:

O presente pedido é norteado por suposta exigência técnica excessiva e do não aceite de somatório em dois (02) itens dos oito (8) itens presentes no edital como qualificação técnica.

Quanto aos itens presentes na qualificação técnica, é importante destacar que conforme os termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Assim, se pode considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Assim sendo, com base no exposto, mediante a característica complexa da obra objeto do edital e por estar dentro dos parâmetros regidos pela lei 8.666/93, foram estabelecidos no edital apenas serviços de grande expressão técnica e financeira, além de cruciais para a perfeita execução do objeto a ser licitado. Ressalto que todas as quantidades mínimas determinadas no edital, são referentes a 50% das quantidades totais destes serviços, deste item, obedecendo os critérios da lei 8.666/93.

Quanto ao não aceite de somatório nos itens b.1.1 - Ponte de Concreto com área mínima de 4.786 m<sup>2</sup> e b.1.2 - Ponte de Concreto com vão mínimo de 101 metros, nós consideramos o entendimento do TCU, Acórdão nº 2.387/2014, que em casos excepcionais será possível restringir, mediante previsão editalícia, como é o caso em questão, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica. Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores. Ou seja, pelo porte da obra a ser licitada e pela complexidade da mesma, considera-se claramente que uma empresa que executou 10 pontes de 10 metros, não prova estar apta a executar uma de 100 metros, em virtude, como já mencionado em outros itens acima, da complexidade deste obra em questão.

Destarte, mediante o exposto, tecnicamente indico que o edital encontra-se em consonância com os preceitos da Lei 8.666/93 e também amparado em decisões do Tribunal de Contas da União, com parecer ao indeferimento do presente pedido de suspensão do edital.

Sendo o que havia para esta oportunidade.

Att,

—

**Ingo Roberto de Quadra Gonçalves**

*Engenheiro Civil*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Consortio Intermunicipal D...	01/06/2021 08:01:01	ICP-Brasil	CONSORCIO INTERMUN DE SAUDE CIS AMUREL CNPJ ...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D217-CC59-AA32-C943**

**Despacho Protocolo 6- 13.809/2021**

**De:** Karla C. - DLC

**Para:** Representante: Fraga Construções E Engenharia Ltda

**Data:** 02/06/2021 às 18:19:53

Senhores,

Para conhecimento acerca do parecer técnico acima, o qual foi devidamente corroborado pelo Presidente do Consórcio CIM-AMUREL, em todos os seus termos.

At.te,

*Karla Vitoreti Cipriano*

*Presidente*

*Comissão Especial de Licitação*